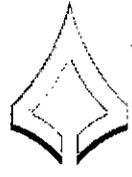




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.142, de 2016, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

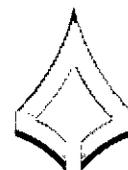
Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.142, de 2016, de autoria do deputado Cláudio Abrantes, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante.

O art. 1º trata da instituição e inclusão, em âmbito distrital, dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, a ser anualmente realizado, no dia 22 de maio.

O art. 2º trata que o GDF deverá incluir e priorizar, dentro do rol de temas de suas políticas públicas de publicidade, atividades educativas que alertem para comportamentos que colocam em risco a vida de motoristas, ciclista e pedestre, e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



em especial o uso de celulares e aparelhos eletrônicos enquanto se conduz veículo automotor.

Os arts. 3º e 4º tratam das cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o objetivo do projeto de lei é inserir no rol do Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante.

Distribuído à Comissão de Segurança, para exame de mérito, a proposição foi aprovada, sem emendas.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Segurança, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar, contudo, a proposição merece reparos, a fim de suprimir inconstitucionalidade formal contida no art. 2º.

Ora a manutenção do art. 2º da proposição em análise, resulta de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo.

Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Com tal proceder, a proposição invade competência reservada ao Chefe do Poder Executivo local, a quem incumbe à iniciativa de leis que versem sobre atribuições ao Chefe de Estado.

Neste sentido, propomos substitutivo, anexo, afim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine*, além de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Superada a alegação de vício formal contida no art. 2º, os demais aspectos da proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, o projeto de lei nº 1.142/2016, não viola qualquer regra ou princípio da Constituição Federal – com exceção da questão referente à reserva de iniciativa, discutida no item anterior.

A proposição em análise que dispõe sobre a inclusão do dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *"in verbis"*:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de lata significação para os diferentes segmentos étnicos." 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.142/2016, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões,

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado DELMASSO

Relator